



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR ("QR CODE") EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO, PARA LEITURA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS”.

A Câmara Municipal de Cruzeiro, no uso e exercício de suas prerrogativas legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno, submete à apreciação do M.D. Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional QR Code em todas as placas de obra pública municipal em andamento, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso a página da internet, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente no sítio eletrônico oficial.

Art. 2º As despesas a serem realizadas com a inserção do QR Code na placa serão suportadas, exclusivamente, pela empresa ou consórcio de empresas, responsável pela execução da obra pública.

Parágrafo único. A empresa ou consórcio de empresas, responsável pela obra, deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, avançamento do cronograma físico-financeiro da

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

obra e a reunião de todos os demais dados listados acima de forma clara e de fácil acesso para os munícipes.

Art. 3º No acesso à base de dados oficial na internet, a partir do sítio eletrônico da empresa ou consórcio de empresas responsável pela obra, deverão estar disponibilizados para fiscalização pública, dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais e ao contrato administrativo e eventuais aditivos contratuais celebrados, além das seguintes informações sobre a obra:

- I – objeto;
- II – data da ordem de serviço;
- III – projeto básico, projeto executivo, termo de referência, memorial descritivo e caderno de especializações técnicas;
- IV – planilha orçamentária da empresa vencedora do certame;
- V – projeto e/ou planta da obra com imagens;
- VI – Informações da(s) empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VII – contrato administrativo;
- VIII – publicação do extrato do contrato administrativo;
- IX – cronograma físico financeiro;
- X – engenheiro responsável e dados da ART se for o caso;
- XI – nomeação do fiscal do contrato;





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

XII – nome do(s) agente(s) público(s) responsável (eis) pela fiscalização da obra, com a(s) respectiva(s) matrícula(s);

XIII – contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação pelos cidadãos.

§ 1º O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município.

§ 2º A empresa ou consórcio de empresas responsável pela obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta em seu sítio eletrônico oficial com a reunião de todos os dados listados acima, de forma fácil e compreensível aos munícipes.

§ 3º A página deverá ser atualizada caso haja aditamento do contrato, devendo constar todas as informações constantes no termo aditivo, como planilha orçamentária, publicação do ato, aditivo ao contrato administrativo, justificativa do aditamento, cronograma físico financeiro e demais alterações contratuais.

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico próprio, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, tais como laudos, relatórios, recibos e todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução de cada





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

obra pública no Município, separadamente, com uma interface simples para acesso para os munícipes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará em ato próprio a definição das dimensões e das características do QR Code para atender às disposições da presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei pela empresa ou consórcio de empresas responsável pela obra, sujeitará à multa diária a ser estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de ato próprio, de acordo com os parâmetros do Código Tributário Municipal e legislação esparsa vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 24 de abril de 2025.

Edson de Oliveira Coutinho

Vereador

UNIÃO BRASIL

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR ("QR CODE") EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO, PARA LEITURA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS.

A presente proposição, em manifesta sintonia com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de Acesso à Informação), visa criar mecanismos que facilitarão a fiscalização das obras públicas pelos cidadãos, no exercício do controle social dos atos administrativos, na medida em que, estando munidos de um smartphone ou aparelho de telefone móvel semelhante, apontando a câmera para o QR Code constante da placa de identificação da obra poderão visualizar as informações principais sobre a licitação de origem, ordens de pagamento, cronograma físico financeiro, agentes de fiscalização, entre outros dados importantes.

O principal objetivo é facilitar o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos, sendo este poderoso instrumento democrático, que permite a efetiva participação dos cidadãos em geral na avaliação das políticas públicas, mormente porque materializa o dever geral de fiscalização a partir do emprego de recursos tecnológicos modernos.

No mais, cuida-se de matéria de notório interesse local, a qual está inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Vereador, porquanto envolve questões relacionadas com o dever de fiscalização atribuídas pela Constituição Federal de 1988 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração e por terceiros, valendo ressaltar que, apesar de o exercício do poder de polícia ser inerente ao Poder Executivo, afigura-se perfeitamente admissível ao Poder Legislativo impor ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas demasiadamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.

Cabe consignar, por oportuno, que o Projeto de Lei em questão cria despesa, embora ínfima, para “terceiros” que sejam responsáveis pela execução de obras públicas, e não à administração municipal. Ademais, a Lei da Transparência já prevê a divulgação pelo Poder Executivo dos dados, portanto, o que se cria de novo é a obrigação da obra indicar na placa o respectivo sítio eletrônico para facilitar aos cidadãos o cruzamento das informações divulgadas pela empresa versus aquilo divulgado pela Prefeitura. No ensejo, apresento aos meus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração. Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 24 de abril de 2025.

Edson de Oliveira Coutinho

Vereador

UNIÃO BRASIL

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Edson de Oliveira Coutinho** em 24/04/2025 12:40

Checksum: **C71CCE8C2B87F0A502252BD97E1D92C29BCC58341C1D88885C2C530691330E68**

